



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11020.900401/2006-43
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-001.669 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2013
Matéria IPI. COMPENSAÇÃO.
Recorrente FOCA CONTROLES DE ACESSOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Não procede a alegação de cerceamento do direito de defesa por falta de embasamento fático e motivação idônea do lançamento, quando restam apontadas, de forma expressa, a fundamentação fática e jurídica da decisão.

RESSARCIMENTO. ÔNUS DA PROVA.

O ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito. Não tendo o contribuinte apresentado qualquer elemento probatório do seu direito, deve prevalecer a decisão administrativa que manteve a glosa de créditos.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora. A conselheira Maria Teresa Martinez Lopes votou pelas conclusões.

[assinado digitalmente]

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

[assinado digitalmente]

Andréa Medrado Darzé - Relatora.

Participaram ainda da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas (presidente), José Adão Vitorino de Moraes, Maria Teresa Martinez Lopez, Paulo Guilherme Déroulède e Antônio Lisboa Cardoso.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão da DRJ em Porto Alegre que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, não reconhecendo o direito creditório remanescente pleiteado.

A ora recorrente apresentou pedido de ressarcimento de saldo credor de IPI, cumulado com pedido de compensação, por meio das PER/DCOMP n° 09900.75028.310703.1.3.01-0960.

A DRF de Caxias do Sul proferiu despacho decisório eletrônico reconhecendo parcialmente o direito ao ressarcimento de saldo credor de IPI pleiteado através do PER/DCOMP n° 09900.75028.310703.1.3.01-0960 e homologou até o limite do crédito reconhecido a compensação nele informada, bem como no PER/DCOMP 04368.1001.020107.1.7.01.8394, vinculado ao mesmo crédito. Os fundamentos para o deferimento parcial foram: (i) a glosa de créditos considerados indevidos; e (ii) a constatação de utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP.

Cientificada do despacho, a interessada apresentou manifestação de inconformidade, alega, em estreita síntese, a nulidade do despacho decisório, por não ter respeitado os princípios administrativos e constitucionais que regem os atos administrativos. Sustenta que o despacho decisório carece da fundamentação, obrigatório para o exame de sua legalidade, finalidade e moralidade administrativa, sendo nulo de pleno direito. Alega, ainda, que a fiscalização deveria ter intimado o contribuinte para que prestasse informações sobre a origem do crédito e seu fundamento de validade, e não apenas se limitado a indeferir o pedido, sem nenhuma justificativa, deixando de cumprir seu dever de ofício, de bem instruir o procedimento fiscal.

Na sequência, argumenta que o despacho decisório teria extrapolado sua função precípua de permitir a instauração do contraditório administrativo, servindo como meio oblíquo utilizado pela fiscalização para interromper o prazo de homologação da compensação declarada, previsto no art. 74, §5º, da Lei nº 9.430/96, o que caracterizaria desvio de finalidade. Ainda em preliminar alega que teriam sido prejudicados o contraditório e o devido processo legal e a ampla defesa do contribuinte.

Quanto ao mérito, sustenta que a autoridade fiscal não poderia glosar créditos e impor sanções como multa e juros, baseada em meras alegações, sendo necessária produção de prova pericial para que sejam apuradas as eventuais irregularidades apontadas pelo fisco, em respeito ao princípio da verdade material, que norteia o processo administrativo.

A DRJ em Porto Alegre julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade nos seguintes termos:

PRELIMINAR DE NULIDADE. DESCABIMENTO.

Incabível a decretação de nulidade do despacho decisório, quando nele contidas as informações necessárias e suficientes para justificar a decisão.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de perícia quando seja desnecessária à solução do litígio.

FALTA DE CONTESTAÇÃO AO MÉRITO.

Mantém-se integralmente o Despacho Decisório cujo mérito não foi atacado na Manifestação de Inconformidade.

Irresignado, o contribuinte recorre a este Conselho, repetindo as razões apresentada na sua Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Medrado Darzé.

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme é possível perceber do relato acima, dois foram os argumentos levantados pela Recorrente em sua defesa: (i) a nulidade do despacho decisório eletrônico, por ausência de fundamentação o que implica cerceamento do direito de defesa e compromete o contraditório (ii) a possibilidade, em face do princípio da verdade material, de produção de prova em qualquer fase processual.. Passemos à análise de cada um deles.

Pois bem. Como já colocado pela decisão recorrida, o Despacho Decisório em análise foi proferido após o processamento do Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação (PER/DCOMP), mediante utilização do programa oficial fornecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e tomando por base informações prestadas pelo contribuinte, os quais devem refletir os dados constantes em sua escrita fiscal.

Em sua defesa, a ora Recorrente alegou a nulidade do despacho eletrônico, especialmente por entender que a decisão não estaria fundamentada. Verifique-se que suas alegações sugerem que a simples circunstância de a decisão ser feita eletronicamente implicaria a sua nulidade, por desrespeito às normas processuais.

Com efeito, esses enunciados normativos denunciam que a competência das Autoridades Fiscais para realizar os atos administrativos está sujeita a limites de ordem formal e material. O legislador estabeleceu uma série de dados imprescindíveis à compostura dos atos, bem como aos procedimentos que devem ser observado na sua confecção.

Com efeito, os atos administrativos tendentes à certificação do crédito tributário, em regra, são vinculados. Assim, ciente da ocorrência de eventos tributários, impõe-se à Autoridade Administrativa o dever de lançar, atendendo a todos os elementos que o tipo legal encerra, sem qualquer liberdade, seja no que se refere ao procedimento, seja no que toca ao conteúdo do ato que irá inserir no sistema, seja, ainda, no que diz respeito ao momento de expedi-lo.

Por outro lado, apresentada impugnação e recursos deve a autoridade julgadora analisar todos os argumentos, fundamentando suas decisões, sob pena de nulidade. O mesmo procedimento se aplica ao processo de restituição/compensação, por expressa disposição de lei.

Sendo assim, não me parece que a simples circunstância de o ato ter sido realizado eletronicamente possa implicar a sua nulidade. Estando devidamente fundamentado, como ocorre no presente caso, e tendo sido subscrito por autoridade competente, ainda que com base em informações obtidas pelo cruzamento eletrônico de informações, sua higidez é incontestável.

Neste ponto, ressalte-se, como bem colocado na decisão recorrida, que, ao contrário do alegado pelo contribuinte, o mesmo está devidamente fundamentado no seu campo "3", com a descrição das irregularidades constatadas, bem como o enquadramento legal, a saber, o art. 11, da Lei nº 9.779, de 1999, o art. 164, inciso I, do Decreto nº 4.544, de 2002 (RIPI/2002) e art. 74, da Lei nº 9.430, de 1996. Além disso, no mesmo campo "3" consta que "para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.org.br, na opção Serviços ou ...". Efetuada a consulta, constata-se que todas as informações que justificam o indeferimento parcial do pedido de ressarcimento/compensação, encontram-se efetivamente disponíveis no referido endereço, de modo a permitir o exercício da ampla defesa, não merecendo, por isso, prosperar a preliminar de nulidade suscitada.

Tecidos estes breves comentários e tendo em vista que o Recorrente não apresentou qualquer outro elemento para demonstrar a existência de saldo credor de IPI maior do que o reconhecido pela DRF, mantenho a decisão recorrida na íntegra.

No que se refere ao momento processual para a apresentação da prova, concordo com a Recorrente no sentido de que o princípio da busca da verdade material, especialmente em relação ao órgão julgador, permite seja ela produzida a qualquer momento.

Não se nega que a regra de preclusão do direito de o impugnante produzir provas no processo administrativo tributário, prescrita no art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72, é cogente, de aplicação obrigatória, apenas podendo ser excepcionada nas hipóteses relacionadas neste mesmo dispositivo legal.

Isso não significa, todavia, impossibilidade de a prova vir a ser apreciada pelo julgador, mesmo quando apresentada após a impugnação.

A razão desta assertiva é singela, mas decisiva: a produção probatória no processo administrativo tributário compete concorrentemente às partes e ao Juiz. Assim, mesmo na hipótese de a prova ser trazida aos autos quando já precluso o direito de o particular fazê-lo, o julgador pode e deve analisá-la, desde que se trate de prova necessária para a apreciação da matéria litigada. Afinal, diferentemente do que se verifica em relação ao impugnante, o legislador não estabeleceu limite temporal para a iniciativa probatória da autoridade julgadora.

Assim, diante de prova necessária apresentada após a defesa, o órgão julgador, pode e deve apreciá-la, sem, com isso, flexibilizar qualquer regra de preclusão ou construir regra nova dissociada do texto legal. Pelo contrário, apenas deve aplicar corretamente os preceitos legais expressos que concomitantemente regulam a matéria, determinando de ofício a sua produção.

Ocorre que no presente caso a Recorrente não apresentou qualquer prova do seu direito. Pelo contrário, limitou-se a alegar que a prova poderia ser apreciada a qualquer momento e requer a produção de perícia,

Com efeito, ao disciplinar o processo administrativo fiscal federal, o legislador prescreve expressamente no artigo 9º, do Decreto nº 70.235/72, a necessidade de que o lançamento seja instruído com prova concludente de que o evento tributário ocorreu em estrita conformidade com a descrição da hipótese normativa. Logo adiante, determina, ainda que de forma implícita, que, caso o sujeito passivo apresente defesa contra o ato lavrado pelo Fisco, devidamente acompanhada de provas de suas alegações, o ônus passa a ser novamente da Fazenda, a quem incumbirá comprovar o descabimento da impugnação.

Ao assim prescrever, deixou claro o legislador que a linguagem jurídica dos atos de gestão tributária, quando o sujeito competente para expedi-la seja o Estado-Administração, deve estar devidamente respaldada em provas. Ausentes estas, ilegítima aquela.

Por outro lado, quando o fato seja alegado pelo próprio particular, a ele compete demonstrar a veracidade de suas afirmações, igualmente por meio de provas. Afinal, também aqui se aplica a máxima processual de que a prova compete a quem alega, prevista expressamente no art. 333, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo administrativo, o que, como demonstrado, não foi feito pela Recorrente em qualquer momento processual.

Pelo exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso voluntário.

[Assinado digitalmente]

Andréa Medrado Darzé